



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.962 - SP (2009/0037420-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FRANCISCO SABINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal Regional, com base no acervo fático probatório dos autos, cuidar-se de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício, a inversão do decidido demandaria o revolvimento das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.962 - SP (2009/0037420-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FRANCISCO SABINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Sustentam os agravantes ser desnecessário o reexame de provas, bastando para verificação de ofensa à coisa julgada a simples interpretação do quanto determinado no processo de conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.962 - SP (2009/0037420-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal Regional, com base no acervo fático probatório dos autos, cuidar-se de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício, a inversão do decidido demandaria o revolvimento das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não vejo como acolher a irresignação, uma vez que os agravantes não logram desconstituir o fundamento da decisão atacada.

Com efeito, colhe-se do acórdão proferido pela Corte de origem em sede de embargos de declaração:

"O v. acórdão constatou que o pedido constante na ação ordinária e objeto de execução é relativo ao pagamento da diferença referentes aos abonos anuais de 1988 e 1989 e ao pagamento do benefício do mês de junho de 1989, com base no salário mínimo de NCZ\$120,00, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.789/89, e não com base no valor de NCZ\$81,40. Também constatou que, por se tratar de pedido referente ao pagamento de diferença de um único mês - junho de 1989 (sem reflexos no benefício em questão), não há renda mensal a ser revista, razão pela qual considerou inexecutível a sentença quanto à incorporação ao benefício dos percentuais de inflação referentes aos meses de janeiro/89, IPC's de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91.

Assim, restou concluído no voto:

'Por tais razões, a conta a ser feita pelo contador do juízo, deverá se ater ao pagamento da do benefício do mês de junho de 1989, com base no salário mínimo de NCZ\$120,00, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.789/89, e não no valor de NCZ\$81,40, calculado na época pelo INSS, e no pagamento da diferença referentes aos abonos anuais de 1988 e 1989, compensando-se os valores já pagos, nessas competências, devidamente atualizados, acrescido tudo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme posto na r. sentença, após reforma parcial.'

Esta conclusão foi precedida dos seguintes argumentos:

'Certo é, pois, que a liquidação, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exeqüente, com dano ao erário, deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, cabível de revisão, a qualquer tempo.

É de se ressaltar que também está assente na jurisprudência de nossos tribunais que 'A sentença deve ser interpretada de maneira a não se admitir uma conclusão inexecutável, incongruente e desconforme às premissas adotadas pela mesma sentença' (Recurso Extraordinário 30739, Relator Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, DJU 18-09-1956, p. 9.869) e que 'É inexecutável o título judicial que não acoberta a situação tática dos segurados que integraram a lide, especialmente quando o enfoque de abordagem da sentença é relativo à regra que disciplina benefício diverso daquele de que são titulares os segurados' (AG 1999.03.00.012650-5, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU de 16.11.2005, p. 555).'

Não resta dúvida que o v. acórdão atacado entendeu pela *possibilidade de se corrigir erro material para tornar exequível o título executivo judicial, interpretando os julgados executados de forma lógica, não veiculando qualquer inovação.*" (fls. 236/237)

Como se vê, consoante acentuado no provimento agravado, concluiu o Tribunal Regional, com base no acervo fático probatório dos autos, cuidar-se de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada. Assim, a inversão do decidido demandaria o revolvimento das provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL DEVIDO. OMISSÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. CÁLCULOS ELABORADOS COM PERCENTUAL DE 60%. LEI 6.367/76. PERCENTUAL DE 40%. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Fixado incorretamente o percentual para o pagamento do auxílio-acidente pela sentença exequenda, deve ser utilizado o valor determinado pela legislação vigente à época da concessão desse benefício.

2. Não configura ofensa à coisa julgada a correção de cálculos em sede de execução, ainda que não tenham sido opostos embargos à execução.

3. Constatado erro material na elaboração dos cálculos, a procedência do recurso fica vinculada ao exame das provas constantes dos autos. Incabível a reapreciação do entendimento esposado pelo aresto recorrido, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 904260/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 13.10.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0037420-0

AgRg no
Ag 1.160.962 / SP

Números Origem: 200803000481217 9100000327 98031040847

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO SABINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO SABINO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.